

À CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Ref.: Impugnação Edital 016/2.017 – concorrência.

Bruno Alves Branco, RG 43.976.482-8, CPF 228.187.288-27, vem, pelo presente, com supedâneo no artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no item 3.6 do Edital 016/2.017, concorrência esta tendo por objeto a Execução de serviços de implantação de novas captações flutuantes para alimentação das Estações de Bombeamento EB-01, 02 e 04 do Perímetro Irrigado de Propriá, EB-01 e 02 do Perímetro Irrigado de Cotinguiba/Pindoba e EB-01, 02, 05, 07, 08 e 09 do Perímetro Irrigado de Betume, localizados nos municípios de Propriá, Neópolis, Ilha das Flores e Pacatuba, no estado de Sergipe, dentro da área de atuação da 4a SR, distribuídos em dois lotes, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao referido Edital, pelas razões que se seguem:

Conforme se verifica em referido edital, em seu anexo I, consta o Termo de Referência do certame.

Precisamente no que tange a qualificação técnica, consta do item 7.1.1, “c”, o seguinte:

- c) *Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) por este Conselho, que comprovem que a licitante tenha executado serviços similares, de porte e complexidade semelhantes, ao objeto desta licitação;*

c.1) Definem-se como serviços similares:

c.1.1) Fornecimento e instalação de no mínimo 04 (QUATRO) FLUTUANTES COMPACTOS INDIVIDUAIS E MODULARES, juntamente com o fornecimento e instalação de 04 CONJUNTOS MOTOBOMBAS ANFÍBIOS (TIPO MONOBLOCO), com vazão mínima de 1.500 m³/h e altura manométrica mínima de 8mca (dos conjuntos motobombas anfíbios – tipo monobloco); e

c.1.2) Fornecimento e instalação de Tubulação em Aço Carbono, DIÂMETRO ≥ 200 MM;”



Ocorre que a exigência de qualificação técnica descrita no item "c.1.1", relativos a atestados de conjuntos de motobombas anfíbios é absolutamente ilegal, eis que de forma absolutamente injustificada, caba por direcionar o certame a apenas um ou, no máximo, dois eventuais licitantes, explica-se.

Não existe tecnicamente (na literatura de engenharia) a modalidade de bomba anfíbia, nomenclatura não técnica e simplesmente de índole comercial, utilizada por um fabricante nacional, que criou esta modalidade de nomenclatura para determinado tipo de sistema, que utiliza, basicamente bombas centrífugas, esta sim nomenclatura técnica de bombas.

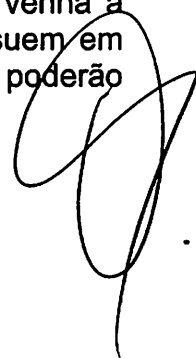
Na literatura técnica de bombas centrífugas, o qual é objeto da licitação, é bem claro, que para conjuntos instalados dentro da água sua classificação se dá da seguinte forma:

- 1 - Bomba centrífuga submersa (próprio para bombeamento de água em poços profundos), proteção do motor IP-68;
- 2 - Bomba centrífuga submersível (próprio para bombeamento de água e ou esgoto, de fácil instalação), proteção do motor IP-68;

Estamos a falar das empresas Higma Industrial Ltda CNPJ 04.124.390/0001-62 e Helibombas - Industria e Comercio de Bombas Helicoidais Ltda CNPJ 23.729.444/0001-68, únicas que se tem conhecimento que utilizam dessa "nomenclatura comercial" de bomba anfíbia, para um conjunto de bomba submersível, modelo que praticamente todas as demais fabricantes de bombas centrífugas tem em seu portfólio.

Observe-se, neste lanço, que o aparente direcionamento pode ser observado sob dois ângulos:

- a) quando verificamos a própria licitação anterior deste órgão, no edital CODEVASF nº 17/2.015, em anexo, cujo escopo era justamente serviços praticamente idênticos ao do presente certame, não houve qualquer exigência similar. No entanto, o vencedor daquele certame fora justamente a empresa Higma, que agora, é a principal beneficiada com as exigências previstas neste Edital;
- b) quando observamos que na descrição do escopo técnico do certame não há qualquer ressalva em relação a bombas anfíbias (eis que de fato não se tratam de modalidades de bombas tecnicamente) mas esta exigência consta como atestado de qualificação técnica. Isso, naturalmente visará impedir que qualquer licitante, ainda que possua sistemas de bombas centrífugas submersas ou submersíveis, venha a atender as exigências, eis que apenas as empresas que possuem em seu portfolio comercial o sistema de bomba anfíbia é que assim poderão concorrer.



Aliás, o direcionamento chega a ser mais evidente, quando se tem notícia que a empresa Higrá é a única que pode utilizar a nomenclatura bomba anfíbia, eis que possui o registro de patente BR 10 2012 003838 2 B1 desta modalidade de sistema.

Tais indevidas restrições, desrespeitam o quanto dispõe o art 30, II da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)"

Desta forma, resta claro que a previsão legal busca apenas assegurar que o Poder Público contrate alguém com know-how e experiência na modalidade de fornecimento objeto da licitação, mas não impedir deliberadamente a ampla concorrência.

Nesse sentido, demonstrando que o norte a ser perseguido é a temperança na interpretação do artigo acima citado, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. “Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93” (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)

Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014).

Ora, no caso em específico, o edital a fim de ser legítimo, bastaria exigir que os licitantes apresentassem atestados relativos a bombas centrífugas submersas.

A administração somente pode impor requisitos excepcionais de atestado se, e somente se, estiver amparada em efetivas razões concretas, demonstradas **previamente mediante parecer técnico fundamentado que justifique tamanha restrição a concorrência.**

Neste sentido ainda, conforme preceitua o doutrinador Ronny Charles¹ que:

“Entendemos que a imposição dos requisitos para a qualificação técnica mais rigorosos que os contidos na Lei nº. 8.666/1993 é excepcional, mas possível quando tais exigências resultarem de normais mais específicas ou forem imprescindíveis à garantia do escorreito cumprimento das obrigações legais, resguardando sempre a clara previsão no edital, a defesa da competitividade, o respeito ao princípio do julgamento objetivo e a compatibilidade o objeto a ser executado.”

No caso presente, contudo, não se verifica qualquer necessidade de tamanha restrição, na medida em que há outras formas de solução técnica mediante bombas centrífugas que atenderiam o edital e não exigiriam as denominadas “bombas anfíbias”.

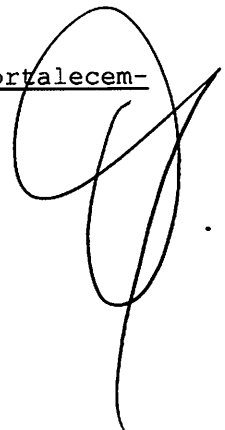
Confira-se a este respeito o endereço eletrônico para exibição do vídeo abaixo em que há demonstração de sistemas que não foram realizados pela denominada Bomba Anfíbia, mas que atenderiam o escopo do edital do presente certamente:

<https://www.youtube.com/watch?v=BISqdvF50jk>

Aliás, a própria CODEVASF, conforme link abaixo, já licitou sistema que lhe atendeu perfeitamente, sem qualquer menção ou existência das denominadas “bombas anfíbias”, nomenclatura comercial, como visto acima:

<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2016/02/motobombas-fortalecem-projetos-de-irrigacao-em-juazeiro-no-interior-da-bahia>

¹ In *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 7ª Ed. São Paulo, Jus PODIVM, 2015, p. 354.



Assim, temos que conforme doutrina e jurisprudência que entendemos mais abalizadas, o instrumento convocatório não pode fugir das limitações constantes do artigo acima referenciado, salvo raríssimas exceções.

Até mesmo porque extrapolar as limitações legais, acaba por acarretar em ilegalidade, restringindo o princípio da ampla competitividade entre os licitantes, ferindo de morte dois nucleares princípios da licitação, a saber, os princípios da igualdade e da impessoalidade.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²,

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

(...)

“O princípio da impessoalidade³, (...), aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas em lei ou no instrumento convocatório.”

Por derradeiro, mas não menos importante, resulta límpido e transparente a violação ao princípio da legalidade na condução do certame, quando verificado o item 7.1.1, “c”. “c.1.1” do Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Valendo-nos, uma vez mais das sempre precisas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴,

“O princípio da legalidade , (...) é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na lei 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou

² In *Direito Administrativo*. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 353.

³ *Ibidem*, p. 355.

⁴ *Ibidem*. p. 354.

